



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.721917/2019-15
ACÓRDÃO	9202-011.788 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CAMP- CENTRO DE APRENDIZAGEM E MONITORAMENTO PROFISSIONAL DO JABAQUARA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2012 a 30/04/2014

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CEBAS. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FALSA CONHECIMENTO.

A identidade entre a tese jurídica trazida nas decisões recorrida e paradigmática obstaculiza o seguimento do recurso especial.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas os tornam inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

A pretensão de reexame dos fatos e provas obsta o conhecimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte. Vencidos os conselheiros, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (relator) e Leonam Rocha de Medeiros, que conheciam. Designada como redatora do voto vencedor a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (substituto integral), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do acórdão nº 2202-009.879 (fls. 321/331), o qual negou provimento ao recurso voluntário, e mantendo a decisão pela negativa dos pedidos de restituições formalizados, conforme ementa abaixo disposta:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2012 a 30/04/2014

ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. SÚMULA STJ Nº 612. REQUISITOS.

A retroatividade dos efeitos fiscais previstos pela Súmula STJ nº 612 dependem a comprovação da data em que se cumprem todos os requisitos legais exigidos. Na ausência de indicação expressa de qualquer outra, toma-se como referência a data de publicação do ato que conceder o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, previsto no § 9º, do art. 25, do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c com o art. 1º da MP nº 1.160, de 2023, em face do empate no julgamento, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Leonam Rocha Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Feitas e Martin da Silva Gesto deram provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira. Julgamento iniciado em 10/05/2023 pela manhã e concluído no dia 11/05/2023, no período da manhã.

Valho-me de trechos do relatório contido no acórdão recorrido, por bem retratar a questão:

1. Trata-se de processo administrativo fiscal cujos objetos são pedidos de restituição (PER/DCOMP), consolidados no quadro que segue:

[...]

2. Consta que o Contribuinte ingressou com o mandado de segurança nº 5025912-58- 2019.4.03.6100, distribuído à 26ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, requerendo “a imediata análise” de seus pedidos de restituições de contribuições previdenciárias, identificados no quadro do item anterior.

3. Em cumprimento da respectiva decisão judicial, que determinou a análise dos pedidos no prazo de trinta dias (fls. 82/85):

a) Foi lavrada a Representação DIORT/DERATSP (fls. 88/89), que formalizou o respectivo processo administrativo fiscal, relativo à auditoria-fiscal que passou a analisar os PER/DCOMP.

b) Foi expedido o Termo de Início de procedimento Fiscal e Intimação Fiscal – TDFP nº 08.1.80.00-2019-00279-6 (fls. 90/94), iniciando-se a auditoria-fiscal dos aludidos pedidos, com as seguintes requisições:

- Com base no conjunto normativo enunciado, o Requerente foi intimado “a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento deste, as seguintes informações/esclarecimentos com o fim de instruir processo administrativo composto pelos PERs listados na Planilha I, conforme orientações abaixo: (...)”

- Ressalvou o resultado de análise preliminar, anteriormente feita, em relação a procedimentos de compensações realizadas em GFIP pelo Contribuinte:

1. Uma análise preliminar não identificou valores a serem restituídos à empresa nas competências acima relacionadas.

2. Verificamos que a empresa protocolou o processo número 13807.720471/2018-31, solicitando a liberação de GFIP retidas em Malha. Conforme o sistema GFIPWEB a empresa enviou GFIP de exclusão da GFIP original de FPAS 515 e enviou GFIP de FPAS 639, exclusivo de entidades filantrópicas. O pedido de liberação das GFIP retidas em Malha foi dado como improcedente em julho de 2018, pois a empresa não apresentou a documentação solicitada.

- Quando à comprovação de entidade beneficente de assistência social isenta de recolhimento de contribuições previdenciárias, foram formuladas as seguintes ressalvas e requisições:

4. Caso a empresa alegue ser entidade filantrópica com isenção a quota patronal, solicitamos que confirme essa situação com a apresentação da documentação comprobatória:

a) Certificado Beneficente de Assistência Social/CEBAS.

b) Documento emitido pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde ou Ministério da Educação, no qual deverá constar o nº de protocolo, portaria e data de concessão da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social.

c) Ofício emitido pela Coordenação de Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde ou Ministério da Educação, no qual comunica o deferimento da concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

- E, quanto aos esclarecimentos acerca da origem e composição de compensações anteriormente realizadas e das restituições, ora requeridas, ressaltou e requisitou:

3. Solicitamos que a empresa informe a origem dos valores dos quais requisita a restituição.

(...).

5. Solicitamos a apresentação de Declaração da empresa, assinada pelo representante legal, sob as penas da lei, de que os valores requeridos no Pedido de Reembolso em epígrafe, não foram pleiteados por via judicial e nem compensados.

6. Solicitamos ainda, esclarecer na planilha II, abaixo, as competências e origens dos créditos compensados informados nas GFIPs de competências posteriores ao período da restituição solicitada. Se for constatado erro no preenchimento da GFIP, essa deverá ser retificada, informando os meses retificados na resposta da intimação. Para as competências que a justificativa das compensações fora Desoneração da Folha de Pagamentos, apresentar comprovação da Declaração das Contribuições Previdenciárias sobre o Faturamento. As análises das compensações serão efetuadas após a retificação das GFIPs. Para cada competência informar o estabelecimento de origem do crédito, o valor originário do crédito compensado e a competência de origem.

- Seguem planilhas (i) com as informações acerca das compensações anteriormente realizadas em GFIP; (ii) com a indicação dos conteúdos a serem atendidos, quanto aos cálculos das compensações realizadas.

4. Em resposta, o Contribuinte apresentou a correspondência, datada de 20/01/2020 (fls. 101/114), com a qual, em síntese:

a) Informa ter ingressado em 29/04/2010 com pedido de CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tendo seu pedido deferido pela

Portaria nº 254/2014, de 19 de dezembro de 2014 (publicação no DOU em 22/12/2014), com vigência a partir de janeiro de 2015.

b) Refere-se ao “Ato Declaratório nº 05/2011”, expõe o entendimento de que teria direito retroativo à restituição dos valores recolhidos, a título de contribuições previdenciárias patronais:

Em suma. as Entidades certificadas pelo CEBAS devem recolher à RFB somente o valor retido de seus segurados, o que foi feito pelo CAMP - CENTRO DE APRENDIZAGEM E MONITORAMENTO PROFISSIONAL DO JABAQUARA desde a competência 01/2015. Em processo de auditoria previdenciária. o CAMP - CENTRO DE APRENDIZAGEM E MONITORAMENTO PROFISSIONAL DO JABAQUARA tomou conhecimento do Ato Declaratório nº 05/2011, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

Por força do disposto no § 4º do Art. 19 da Lei nº 10.522/02, as unidades da RFB encontram-se vinculadas a este Ato Declaratório.

c) Reporta-se a normativos que corroborariam seu entendimento: Lei nº 10.522/2002; Nota Técnica COSIT nº 19/2012; Solução de Consulta COSIT nº 220/2017; Parecer PGFN/CRJ/ nº 2.132/2011; Regimento do CARF, artigo 62; Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

d) Quanto às compensações realizadas anteriormente, ressalva e informa:

No que tange o mencionado processo de exclusão de guia GFIP: Trata-se de uma tentativa de retificação das declarações previdenciárias da Entidade. Por limitações operacionais do próprio órgão fiscalizador, o pedido de exclusão protocolado em paralelo à nova transmissão de guia GFIP não foi processado, sendo necessário o protocolo de um pedido de análise de malha.

Neste meio tempo, as duas GFIPs permaneceram ativas nos sistemas da RFB, causando uma pendência de pagamento que não seria resolvida até a exclusão da guia GFIP original. Levando em conta que as atividades filantrópicas da Entidade dependem de emissão de CND (que estava sendo bloqueada por pendência de pagamento) e levando em conta que a simples exclusão da guia original teria de ser processada manualmente pela RFB, sem prazo definido para finalização, concluiu-se que era inviável a continuidade do processo.

Caso ainda seja necessário ajustar esta obrigação acessória, pedimos encarecidamente instruções para executar corretamente este processo sem pôr em risco mortal as atividades da Entidade e as centenas de crianças e adolescentes que dependem de seus serviços. Entendemos como pouco

razoável a perda da CND ser uma etapa necessária para recebimento de um direito, neste caso a restituição de um pagamento feito a maior. Por fim, declara-se que os valores requeridos nos Pedidos de Restituição não foram pleiteados por via judicial e/ou compensados.

e) A correspondência encontra-se acompanhada de cópias dos documentos, que menciona (fls. 115/121).

DESPACHO DECISÓRIO. INDEFERIMENTO DOS PER/DCOMP.

5. Foi, então, em 28 de janeiro de 2020, proferida a decisão administrativa (Despacho Decisório – fls. 125/130), que, analisando os PER/DCOMP e considerando as informações prestadas e documentos apresentados pelo Contribuinte, assim se posicionou:

a) Assim descreve o objeto da análise e decisão:

2. Trata-se de pedido de restituição previdenciária de valores indevidos ou pagos a maior por meio de GPS (Guia da Previdência Social), nos termos do artigo 89, da Lei 8.212/91, conforme PERDCOMPs na tabela abaixo, no qual é solicitado a restituição, no montante de R\$ 1.017.626,10 (Um milhão, dezessete mil e seiscentos e vinte e seis reais e dez centavos), de valores relativos às contribuições previdenciárias indevidas ou a maior.

b) Relata, então, as constatações, (i) quanto às retificações de GFIP, promovidas pelo Contribuinte (para formalizar seu enquadramento como entidade isenta de contribuições previdenciárias patronais) e (ii) quanto à obtenção da respectiva certificação:

3. A entidade obteve a concessão de certificado de entidade beneficente, pela Portaria nº 256 de 19/12/2014, publicada em 22/12/2014. Alega a entidade que a concessão tem efeito ex-tunc e o efeito da isenção de contribuições retroage a data do protocolo do pedido do certificado.

4. Até 12/2014 a entidade enviou GFIP no código 566 e recolhe os valores descontados dos segurados, os valores patronais e os valores de outras entidades ou fundos, de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91. A partir de 01/2015 a empresa envia GFIP de FPAS 639, de entidade beneficente, cujos valores devidos são somente os descontados de segurados. Nesta petição a empresa solicita a restituição dos valores recolhidos patronais e de outras entidades.

c) Reproduzindo disposições da aludida Portaria, que deliberou pela concessão da certificação, com validade de três anos, a partir de sua publicação (o que se deu em 22/12/2014), ressalva e conclui:

8. A concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social foi feita pela Portaria 254 de 19/12/2014, publicada em 22/12/2014. Sendo assim, a empresa tem direito dos benefícios da isenção a partir de 01/2015.

(...).

3. CAMP JABAQUARA - CENTRO DE APRENDIZAGEM EM MONITORAMENTO PROFISSIONAL DO JABAQUARA, CNPJ 73.480.493/0001-88, Lavras/MG, processo nº 71000.059994/2010-07, parecer técnico nº 785/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

9. Como as competências solicitadas nos PERDCOMPs, competências de 05/2012 a 04/2014, período anterior à emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o seja, período anterior ao direito de usufruir das isenções das contribuições previdenciárias, não há créditos a serem restituídos.

10. Vale acrescentar que a entidade não apresentou a declaração solicitada no item 5 da Intimação 01, fls. 90 a 94, de que os valores requeridos no Pedido de Reembolso em epígrafe, não foram pleiteados por via judicial e nem compensados.

(...).

11. A entidade apresentou planilha (6 – TDPF Item 6) com a justificativa dos valores informados como compensação nas competências do período de 05/2017 a 10/2019, nessa planilha utiliza parte dos valores solicitados nos PERDCOMPs e indeferidos neste despacho.

12. As compensações informadas em GFIP, foram feitas indevidamente e estão sujeitas a auditoria fiscal da Receita Federal.

d) Neste termos, conclui pelo indeferimento dos pedidos de restituições.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela DRJ de origem. Ato contínuo, foi apresentado recurso voluntário, o qual, como exposto, teve provimento negado pela Turma *a quo*.

O Contribuinte tomou ciência da decisão e apresentou Recurso Especial (fls. 337/344) visando rediscutir as seguintes matérias: **a) marco temporal para fruição da imunidade concedida a entidade comprovadamente certificada – a isenção tributária retroage à data do protocolo do pedido de emissão do CEBAS – validade do CEBAS para comprovação do direito à imunidade tributária; e b) falta de análise pela auditoria e pela Turma recorrida dos documentos apresentados pela contribuinte para comprovação do direito de isenção.**

Inicialmente, o Recurso Especial teve seguimento negado, conforme despacho de fls. 368/374. Contudo, o contribuinte interpôs o agravo de fls. 380/384, o qual foi parcialmente provido, em despacho de fls. 414/418, para dar seguimento parcial ao Recurso Especial, admitindo-se a rediscussão apenas com relação à matéria **“a) marco temporal para fruição da imunidade concedida a entidade comprovadamente certificada — a isenção tributária retroage à data do protocolo do pedido de emissão do CEBAS — validade do CEBAS para comprovação do direito à imunidade tributária”**, com base no paradigma 2201-009.256.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e retornaram com as contrarrazões de fls. 420/429. Pleiteia o não conhecimento do recurso, haja vista a falta de cotejo entre os acórdãos dissonantes, de forma a demonstrar a existência de similitude fática e distinta interpretação da legislação, bem como pelo contexto fático distinto entre os casos. Caso conhecido, pede a negativa de provimento ao recurso.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, cujo objeto envolve o debate acerca do seguinte tema:

- i. **a) marco temporal para fruição da imunidade concedida a entidade comprovadamente certificada — a isenção tributária retroage à data do protocolo do pedido de emissão do CEBAS — validade do CEBAS para comprovação do direito à imunidade tributária** (apenas com base no paradigma 2201-009.256)

I. CONHECIMENTO

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fl. 321/331):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2012 a 30/04/2014

ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. SÚMULA STJ Nº 612. REQUISITOS.

A retroatividade dos efeitos fiscais previstos pela Súmula STJ nº 612 dependem a comprovação da data em que se cumprem todos os requisitos legais exigidos. Na ausência de indicação expressa de qualquer outra, toma-se como referência a data de publicação do ato que conceder o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

(...)

Voto

(...)

Posteriormente, o STJ analisou o caso e fixou a Súmula nº 612, pela qual se admitia o efeito tributário ex tunc para os mantedores do CEBAS. Em outras palavras, era estabelecida a natureza declaratória do certificado e, outrossim, previa-se a retroatividade dos benefícios fiscais.

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade."

Em que pese a relativização trazida pelo Egrégio Tribunal, não se vislumbra contradição entre as vertentes no que se restringe ao caso concreto. Ocorre que, nos presentes autos, o recorrente não se desincumbiu do dever de comprovar qual seria a data em que se demonstrou o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela lei, para fins de habilitação da retroatividade da norma.

Revelam os documentos acostados que o protocolo ingressado no Ministério competente, em 29/04/2010, somente foi validado mais de quadro anos depois, em 22/12/2014. Entretanto, não é possível precisar em que condições transcorreram as análises de praxe daquele órgão: se houve mero atraso administrativo no interregno; ou se existiam pendências nos requisitos que inibissem a certificação.

Em qualquer das hipóteses aventadas, fato é que não há no lapso de tramitação do processo nº 71000.059994/2010-07 qualquer sinalização de que o recorrente atendia os requisitos legais para fruição da imunidade tributária. Desta forma, a primeira data válida e certa para tal finalidade é aquela em que se publica da concessão do CEBAS no DOU (fl. 160).

De outra maneira, apenas para firmar a tese ora construída, ressalta-se que o protocolo de um pedido administrativo não é garantia de que os requisitos estejam satisfeitos neste momento. E necessário, sim, um processo dialético em que o Estado e o interessado convirjam para pleno adimplemento das exigências normativas.

Não estão descartadas diligências ou outras demandas do órgão temático competente no sentido ajuste dos requisitos ao marco legal, o que teria implicado em tempo adicional de tramitação; ao passo que não está indicada, também, a culpa exclusiva do Estado no tocante a dilatação do prazo de apreciação.

Na falta de indicação da data efetiva e precisa em que se consideram observados os requisitos, o que somente pode ser feito pelo Ministério competente, somente a conclusão do processo tem suficiência jurídica para ensejar os efeitos tributários almejados, o que se concretiza, a propósito, com a publicidade da certificação.

Por todo o exposto, e notadamente pela ausência de provas relativas as causas da demora processual para concessão do CEBAS, não merece acolhida a tese recursal colocada no presente tópico.

Cito trechos do voto proferido no acórdão paradigma nº Acórdão 2201-009.256:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

(...)

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DA IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PARECER PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 05/2011, APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA (DOU EM 15/12/2011).

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

(...)

Voto

(...)

Preliminarmente, oportuno deixar consignado que o cancelamento da isenção foi formalizado no processo nº 37172.001292/20058-59 (fls. 118/144), onde consta a seguinte informação fiscal (fls. 120/122):

(...)

(2)0 Conselho Nacional - de Assistência, Social CNAS, em atendimento à nossa solicitação encaminhou "Pesquisa de Histórico Contendo as seguintes informações referente a CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA(fl.5 e 6):

(...)

3.2. Convertido para Recadastramento e Renovação do CEAS pela Resolução 134/1995, de 09/11/1995, publicada no DOU de 17/11/1995, **cujas validade está assegurada de 01/01/1995 até 31/12/1997;**

4. Protocolizou pedido de 2ª Renovação do CEAS pelo Processo 44006.001982/1999-86, o qual foi indeferido pela Resolução 033/2001, de 14/03/2001, publicada no DOU de 15/03/2001, e aguarda análise do pedido de Reconsideração (processo nº 44006.000877/2001-13);

5. Requer 3ª Renovação do CEAS pelo Processo 44006.002908/2002-43, formalizado em 27/12/2002 o qual aguarda análise”.

(3)Ante as informações prestadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS, constata-se que a CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA, CNPJ 17.357.898/000P-52, **deixou de ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEAS, a partir de 01/01/1998.**

3.1 — Embora o CNAS não tenha informado a data de protocolo do "pedido de 2ª Renovação do CEAS pelo Processo 44006.01982/1999-86", o ano do protocolo deste requerimento se deu em 1999 e, o CEAS anterior concedido à Convenção Batista Mineira teve sua validade assegurada de 01/01/1995 até 31/12/1997;

3.2 — Assim temos que, na hipótese do pedido de Reconsideração protocolizado sob 44006.000877/2001-13, contra o INDEFERIMENTO do pedido de 2ª Renovação do CEAS processo nº 4006.001982/1999-86,

conforme Resolução CNAS nº 033/2001, de 14/03/2001, publicada no Diário Oficial da União de 15/03/2001, seja favorável à Convenção Batista Mineira, o Certificado terá validade a partir da data de protocolo do requerimento, ou seja, a partir do exercício de 1.999.

(...)

5) Ante o exposto, sugerimos o cancelamento da isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, usufruída pela CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA, CNPJ 17.357.898/0001-52, a partir de 01/01/1998.

(...)

Em suma, a decisão de primeira instância manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos:

> O Certificado apresentado pela instituição foi emitido em 18/7/2006, ou seja, após a expedição do Ato Cancelatório da Isenção.

> Segundo informações contidas nos autos do DEBCAD 37.218.302-6 (processo nº 15504.001280/2009-16), a empresa possuía Certificados com validade de 1/6/1999 a 31/5/2002, sem períodos em descoberto, e de 27/12/2002 a 26/12/2005, ficando em descoberto o período de 1/6/2002 a 26/12/2002.

> O Certificado apresentado pela entidade resultou de pedido de renovação efetuado fora do prazo no processo nº 44006.002908/2002-43, razão da existência do período em descoberto, lapso temporal em que os requisitos necessários à isenção não foram atendidos pela empresa, ensejando o cancelamento deste benefício.

> A legislação previdenciária não prevê a possibilidade de cancelamento da isenção por períodos intermitentes. O superveniente implemento da condição antes faltante, não tem o poder de restabelecer automaticamente a isenção. Por expressa previsão legal, a isenção tem que ser requerida, ela somente pode ser restabelecida, uma vez cancelada, a partir da data do protocolo do novo pedido, não atingindo períodos anteriores.

> O Ato Cancelatório gera efeito desde o descumprimento dos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 até que novo pedido seja requerido e deferido. A entidade tem a faculdade de requerer ou não novo deferimento de isenção.

> Não há nos autos nenhum indício de que novo pedido de isenção foi formulado pela empresa no período de validade do CEBAS que engloba as competências do presente débito.

(...)

Cumprir observar que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2132/2011 analisou a possibilidade da dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos com relação às ações e decisões judiciais que fixam o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento, ressalvado o disposto no artigo 31 da Lei nº 12.101 de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexistir outro fundamento relevante, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte. Tendo em vista a aprovação do referido Parecer, foi emitido o Ato Declaratório PGFN Nº 5 de 20/12/2011, mediante o qual a Procuradora-geral da Fazenda Nacional:

(...) declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento, ressalvado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexistir outro fundamento relevante, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte."

(...)

Tal Parecer também foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, com a publicação no DOU em 15/12/2011, pág. 57, Seção 1.

Como visto anteriormente, segundo a decisão de primeira instância, não haveria nos autos novo pedido de isenção formulado pela entidade no período de validade do CEBAS que engloba as competências do presente débito. Todavia, tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, deve ser aplicado aos presentes autos o efeito retroativo ao pedido do CEBAS, uma vez que, para o período objeto dos presentes autos, o processo nº 44006.002908/2002-43 foi formalizado em 27/12/2002 e a data da decisão apenas ocorreu em 18/7/2006.

Resta concluir-se, em face disso, que ao ser aplicado o efeito retroativo ao pedido do CEBAS, o acórdão recorrido deve ser reformado, cancelando-se a atuação formalizada no auto de infração objeto dos presentes autos.

Entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à matéria, pois o acórdão recorrido foi categórico ao não reconhecer os efeitos declaratórios (retroativos) da concessão do CEBAS, haja vista a falta de precisão quanto aos motivos que levaram à demora para análise da certificação. Por outro lado, no paradigma restou entendido, com esteio no Parecer PGFN/CRJ nº 2.132/11, que o CEBAS é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento para efeitos isentivos.

Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional pleiteou o não conhecimento recursal pois: (i) não houve o cotejo entre o acórdão recorrido e paradigma, de modo a demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada; e (ii) haveria contexto fático distinto entre os casos, pois *“o fato de se tratar de CEBAS originário ou de pedido de renovação é sim matéria relevante para a definição da divergência jurisprudencial”* (fl. 425).

Contudo, *data venia*, entendo não assistir razão à Fazenda Nacional.

Isto porque o contribuinte, em seu recurso, fez a apresentação da interpretação jurídica divergente ante a demonstração da ementa do paradigma, a qual já bastaria para demonstrar que a Turma paradigmática entende pelo efeito declaratório (retroativo) da concessão do CEBAS, ao contrário do entendimento manifestado no acórdão recorrido, no sentido de condicionar o efeito retroativo a uma comprovação, pelo contribuinte, do atendimento aos requisitos para a isenção.

Ademais, no sentir da Fazenda Nacional, o fato do paradigma envolver pedido de renovação de CEBAS, e não de CEBAS originário (como ocorre no presente processo), seria suficiente para caracterizar uma divergência fática a fim de implicar no não conhecimento recursal. Contudo, filio-me ao entendimento manifestado no despacho que acolheu o agravo da contribuinte. Isto porque, da leitura atenta do paradigma, verifica-se que a aplicação do Parecer PGFN/CRJ nº 2.132/11 quanto aos efeitos *ex tunc* do CEBAS não foi condicionada ao fato de se tratar de um pedido de renovação. A Turma paradigmática simplesmente aplicou o racional extraído do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2132/2011 para conferir efeitos retroativos ao CEBAS e, consequentemente, cancelar o lançamento.

Mais que isso. O acórdão paradigma demonstra ainda que o CEBAS para o qual foi concedido efeitos retroativos originou-se de um pedido de renovação fora do prazo. Mesmo assim, aplicou *“o efeito retroativo ao pedido do CEBAS, uma vez que, para o período objeto dos presentes autos, o processo nº 44006.002908/2002-43 foi formalizado em 27/12/2002 e a data da decisão apenas ocorreu em 18/7/2006. cita ainda que não houve pedido de isenção”*. Nota-se que, assim como no presente caso, o paradigma envolveu situação de longo interregno entre o requerimento e a publicação da decisão quanto à certificação.

Em outras palavras, no sentir deste Relator, caso a Turma paradigmática estivesse analisando o presente processo, entenderia por aplicar os efeitos retroativos ao CEBAS, com esteio no Parecer PGFN/CRJ nº 2.132/11.

Portanto, deve ser conhecido o recurso do Contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto CONHECER do recurso especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**VOTO VENCEDOR**

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, redatora designada

Peço vênia ao em. Relator e aos em. Pares que o acompanham para apresentar respeitosa divergência quanto ao conhecimento da única temática devolvida a esta eg. Câmara Superior, qual seja, a definição do **marco temporal para fruição da imunidade concedida a entidade comprovadamente certificada**. Como bem narrado, na tentativa de demonstrar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, trazido à baila o acórdão paradigma de nº 2201-009.256 que, em situação assemelhada, teria conferido desfecho díspar à interpretação da legislação tributária.

Passo a cotejar a situação descortinada nos arestos postos em confronto, de modo a evidenciar a impossibilidade de que dado seguimento ao apelo especial.

ACÓRDÃO RECORRIDO	PARADIGMA Nº 2201-009.256
No transcurso dos exercícios 2017 e 2018, lastreado na obtenção de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) em 22/12/2014, o recorrente pleiteou junto a autoridade fiscal a <u>restituição de créditos relativos às Contribuições Sociais atinentes às competências compreendidas entre 05/2012 e 04/2014, totalizados em R\$ 1.017.626,10.</u> Em síntese, <u>expõe a defesa que a data do protocolo do pedido de certificação remonta a 29/04/2010 e que, dado o caráter declarativo do CEBAS, não constitutivo, teria direito de auferir os consequentes benefícios fiscais desde aquele momento.</u> (...) Posteriormente, <u>o STJ analisou o caso e fixou a Súmula nº 612, pela qual se admitia o efeito tributário ex tunc para os mantedores do CEBAS. Em outras palavras, era estabelecida a natureza declaratória do certificado e, outrossim, previa-se a retroatividade dos benefícios fiscais.</u>	No caso em tela, <u>o lançamento decorreu do fato da entidade ter deixado de fazer jus à isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212 de 1991, consoante “Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 11.401.1/006/2005”, emitido em 7/11/2005, que declarou cancelada a partir de 1/1/1998, a isenção das referidas contribuições por infração ao disposto no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991</u>, combinado com o inciso III do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 19991 , na redação vigente à época dos fatos (fl. 20). (...) <u>Cumprir observar que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2132/20112 analisou a possibilidade da dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos com relação às ações e decisões judiciais que fixam o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de</u>

(...)

Em que pese a relativização trazida pelo Egrégio Tribunal, não se vislumbra contradição entre as vertentes no que se restringe ao caso concreto. Ocorre que, nos presentes autos, o recorrente não se desincumbiu do dever de comprovar qual seria a data em que se demonstrou o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela lei, para fins de habilitação da retroatividade da norma.

Revelam os documentos acostados que o protocolo ingressado no Ministério competente, em 29/04/2010, somente foi validado mais de quadro anos depois, em 22/12/2014. Entretanto, não é possível precisar em que condições transcorreram as análises de praxe daquele Órgão: se houve mero atraso administrativo no interregno; ou se existiam pendências nos requisitos que inibissem a certificação.

Em qualquer das hipóteses aventadas, fato é que não há no lapso de tramitação do processo nº 71000.059994/2010-07 qualquer sinalização de que o recorrente atendia os requisitos legais para fruição da imunidade tributária. Desta forma, a primeira data válida e certa para tal finalidade é aquela em que se publica da concessão do CEBAS no DOU (fl. 160). De outra maneira, apenas para firmar a tese ora construída, ressalta-se que o protocolo de um pedido administrativo não é garantia de que os requisitos estejam satisfeitos neste momento. É necessário, sim, um processo dialético em que o Estado e o interessado convirjam para pleno adimplemento das exigências normativas.

Assistência Social – CEBAS é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento, ressalvado o disposto no artigo 31 da Lei nº 12.101 de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexistia outro fundamento relevante, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte. Tendo em vista a aprovação do referido Parecer, foi emitido o Ato Declaratório PGFN Nº 5 de 20/12/20113 , mediante o qual a Procuradora-geral da Fazenda Nacional:

(...)

Como visto anteriormente, segundo a decisão de primeira instância, não haveria nos autos novo pedido de isenção formulado pela entidade no período de validade do CEBAS que engloba as competências do presente débito. Todavia, tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, deve ser aplicado aos presentes autos o efeito retroativo ao pedido do CEBAS, uma vez que, para o período objeto dos presentes autos, o processo nº 44006.002908/2002-43 foi formalizado em 27/12/2002 e a data da decisão apenas ocorreu em 18/7/2006.

Com a devida vênia, a tese jurídica apresentada tanto no paragonado quanto no paradigma é idêntica: o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) teria natureza meramente declaratória, razão pela qual produz efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento. A discrepância dos deslindes se dá unicamente por divergências de natureza fática.

Enquanto a decisão recorrida é clara ao afirmar que, a despeito de ter a certificação efeitos retroativos, “o recorrente não se desincumbiu do dever de comprovar qual seria a data em que se demonstrou o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela lei, para fins de habilitação da retroatividade da norma.” Diferentemente, na decisão paradigmática, inexistentes dúvidas quanto ao aludido marco temporal: “o processo nº 44006.002908/2002-43 foi formalizado em 27/12/2002 e a data da decisão apenas ocorreu em 18/7/2006.” Para elidir as conclusões alcançadas pela decisão recorrida, mister não só o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nesta instância especial – aplicável, *mutatis mutandis*, o verbete sumular de nº 7 do STJ.

Seja pela inexistência de dissídio quanto à natureza jurídica do CEBAS, seja pela dessemelhança fática, seja pela necessidade de revolvimento do caderno processual, não merece ser conhecido o recurso, renovadas as vênias.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial da contribuinte.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira